



PROCESSO N.º 1345/03

PROTOCOLO Nº 5.749.274-0

PARECER N.º 417/04

APROVADO EM 01/09/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/CDE

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a Deliberação nº 005/2003 – CEE

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 2490/03 – GS/SEED de 29/10/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado, que trata da consulta sobre a validade dos certificados de conclusão expedidos pelas Instituições de Ensino a Distância, que atuam no Estado do Paraná, considerando o disposto na Deliberação nº 005/2003 – CEE.

2. No Mérito

Às fls. n.º 05, o Departamento de Infra-Estrutura/Seed faz uma consulta em relação à Deliberação n.º 005/03-CEE, a qual revogou a Deliberação n.º 005/02-CEE, que determinava que os alunos matriculados a partir de 1º de setembro de 2001 em Cursos de Ensino Fundamental e Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos a Distância, deveriam comprovar aprovação em exame presencial, organizado pela Secretaria de Estado da Educação/SEED, na forma de exame supletivo ou no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). A validação dos estudos somente poderia ser declarada após a aprovação em um dos referidos exames.

A justificativa desta consulta, conforme o Departamento de Infra-Estrutura, prende-se a inúmeros questionamentos recebidos por essa Coordenação de Documentação Escolar, provindas de Estabelecimentos de Ensino, Instituições de Ensino Superior de outros Estados da Federação e até do Ministério Público sobre a validade dos Certificados de Conclusão expedidos pelas Instituições de Ensino a Distância, que atuam no âmbito do Estado do Paraná.



PROCESSO N.º 1345/03

Apresentamos a seguir os questionamentos do Departamento de Infra-Estrutura/SEED:

- 1) *Quais alunos ficariam dispensados de exames presenciais para fins de certificação?*
 - a) *aqueles que concluírem o curso após a data de publicação da Deliberação n.º 005/03-CEE, de 06/10/2003;*
 - b) *os que forem matriculados após a data de publicação da citada norma?*
 - c) *Todos aqueles que foram matriculados a partir de 01 de setembro de 2001 (Deliberação n.º 005/02-CEE) e que concluíram após a data de publicação da citada Deliberação, no Diário Oficial do Estado n.º 6321, de 23/09/2002 (entendimento dado no Parecer n.º 655/03-CEE);*
 - d) *Somente os das situações a e b;*
 - e) *Ou os citados nas situações a, b e c?*

Diante das dúvidas expostas, faremos uma interpretação “*ex nunc*” da Deliberação n.º 005/03-CEE vigente:

O Artigo 27, caput e § Único da Deliberação n.º 005/03-CEE, dispõe sobre a avaliação, promoção, certificação ou diplomação (...) e, considerando a sua vigência após a sua publicação, é pois, a partir dessa data, qual seja 06/10/2003, que o citado parecer produz seus efeitos.

Destarte, considera-se os itens a; e b; desta consulta respondidos com a Deliberação n.º 005/03-CEE, ou seja, o item letra d é que responde corretamente a consulta.

II - VOTO DO RELATOR

Dá-se, desta forma, por respondida a consulta formulada pelo Departamento de Infra-Estrutura/SEED.

É o Parecer.



PROCESSO N.º 1345/03

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 31 de agosto de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a
Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 01 de setembro de 2004.